

**RECOMENDAÇÃO nº. 03/2020/FAMEM/COVID-19**

São Luís (MA), 26 de março de 2020.

**Orientações sobre as Contratações  
Públicas sob a égide da recente Lei nº  
13.979/2020 e Medida Provisória 926/2020,  
atinente as medidas de combate ao  
Corona Vírus – COVID -19.**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

O Mundo está assombrado com os efeitos devastadores do novo corona vírus. A Organização Mundial da Saúde – OMS declarou em 30 de janeiro de 2020 que o surto do “corona vírus” (2019-nCoV) constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Em seguida, no dia 11 de março, a OMS elevou o estado da contaminação para pandemia, com a identificação de mais de 115 países com casos declarados de infecção.

Portanto, pode-se dizer que estamos diante de situação anormal e excepcionalíssima que merece por óbvio tratamento e consequências jurídicas diferenciadas.

Com o afã de contribuir neste momento de tristeza e apreensão incomensuráveis, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM, aprovou o estudo didático e prático elaborado pelos doutores (\*) Luciano Elias Reis e Marcus Vinícius Reis de Alcântara, para facilitar a vida dos agentes públicos que estão na difícil tarefa de, literalmente, abastecer os agentes de saúde no combate e, principalmente, tratamento dos efeitos do corona vírus.

Por isso, estamos disponibilizando esta cartilha esquematizada para que os senhores prefeitos, através de suas secretarias municipais de saúde e assistência social, via Comissão Permanente de Licitação e Controladorias Municipais, possam ter mais tranquilidade e segurança para elaborarem as contratações públicas sob a égide da recente Lei nº 13.979/2020 e as alterações pela MP 926/2020.

**1. A contratação pública regida pela Lei nº 13.979/2020 é excepcional e extraordinária?**

Sim, a situação de contaminação e avanço de uma doença sem qualquer tipo de cura ou remédio testado cientificamente, bem como a sua letalidade e contágio avançado, fizeram com que o Presidente da República sancionasse a Lei nº 13.979/2020, bem como alterasse a mesma via Medida Provisória nº 926/2020.

**2. A Lei nº 13.979/2020 somente trata de dispensa de licitação?**

Não, a Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Dentre as medidas trazidas, criou uma hipótese adicional de dispensa de licitação, bem como disciplinou, principalmente com a edição da Medida Provisória nº 926/2020, normas licitatórias e contratuais para o período de combate do coronavírus.

**3. A Lei nº 13.979/2020 é aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios?**

Sim, a Lei nº 13.979/2020, quando dispõe sobre contratações, é uma norma geral de licitações e contratos públicos, nos termos do artigo 22, XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Portanto, plenamente aplicável a todos os entes.

**4. Pode um Estado, Distrito Federal ou Município regulamentá-la?**

O Estado, o Distrito Federal ou os Municípios poderão regulamentar para fins de determinar procedimentos especiais de acordo com a sua realidade fático-normativa e praxis administrativa habitualmente adotada. O fundamento constitucional está no artigo 24, XI conjunto com o artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil. Desse modo, poderá ser que um Município determine que a dispensa de licitação seja, por exemplo

referendada por um Comitê Gestor da Crise ou os termos de referência deverão ser assinados pelo Secretário e pelo Diretor do Departamento X. Porém, dada a urgência das contratações, recomendamos que os Estados, Distrito Federal e Municípios ponderem sobre a real necessidade de regulamentação, pois o texto da Lei é autoaplicável.

**5. A dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979/2020 é a mesma coisa da dispensa por emergência ou calamidade do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93?**

Não, a dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979/2020 é específica para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Como se verifica, o legislador preferiu fazer uma hipótese nova de dispensa de licitação. Logo, é uma dispensa de licitação por situação calamitosa<sup>2</sup>, porém com fundamento legal e requisitos distintos da “dispensa por emergência ou calamidade geral” da Lei nº 8.666/93.

**6. As normas da Lei nº 13.979/2020 são aplicáveis às licitações, dispensas e contratos celebrados pelas empresas estatais?**

Como se sabe, as empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias) deverão reger-se pela Lei nº 13.303/2016 e pelos seus Regulamentos de Licitações e Contratos. Não estão mais submetidas à Lei nº 8.666/93. Contudo, de maneira sábia, quando o legislador previu a Lei nº 13.979/2020, estipulou que toda e qualquer dispensa, contrato ou licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus deveriam ser regidos pela citada lei, independentemente de quem seria o autor do procedimento, seja empresa estatal ou não.

---

<sup>2</sup> A dispensa por calamidade ocorre quando existe algum fato gerador, conhecido ou não, que desencadeia um comprometimento substancial de resposta do Estado para assegurar a saúde e segurança da sociedade

## **7. A contratação com base na Lei nº 13.979/2020 pode ser usada por quanto tempo?**

Tão somente pelo tempo necessário para fazer frente à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Não existe um marco temporal previamente definido. Espera-se que seja usada por um mês no máximo em razão da finalização da dita emergência, não obstante, o cenário conjecturado é de que perdure por vários meses. Alguns especialistas e o próprio Ministro da Saúde comentou em entrevista no dia 20 de março de 2020 que a normalidade deverá retornar em agosto-setembro do corrente ano. De acordo com a Lei nº 13.979/2020, em seu artigo 1º, parágrafo segundo, Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata a lei. Tal prazo não será superior ao que for declarado pela OMS (artigo 1º, parágrafo terceiro, da referida lei). **De todo modo, o importante é que o gestor público justifique a pertinência da contratação com base na Lei nº 13.979/2020, evidenciando na justificativa da abertura do processo ou no próprio termo de referência que: (i) a causa é uma necessidade pública para combate e tratamento da pandemia; (ii) existe uma correlação lógica entre a causa e a consequência fático-jurídico a ser obtida pela contratação; e (iii) é proporcional a medida, o tempo do contrato e objeto para atendimento do interesse público.**

## **8. Qualquer pessoa poderá participar da dispensa ou da licitação com base na Lei nº 13.979/2020?**

Diante da situação periclitante e excepcionalíssima, considerando que o poder de resposta do mercado normalmente apto a participar de negócios públicos é restrito e a necessidade é abissal no aspecto de tempo, já que poderá significar maior e melhor atendimento às pessoas, optou-se por meio da Medida Provisória nº 926/2020 que até as empresas declaradas inidôneas ou impedidas de participar de licitação e contrato com qualquer órgão ou entidade, independentemente da esfera, poderão participar das licitações e dos contratos via dispensa, desde que **sejam comprovadamente a única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.**

Com o digno respeito, parece-nos que aqui dever-se-ia abrir exceção para todo e qualquer contrato, independentemente da condição de ser a única fornecedora ou prestadora do objeto pretendido, isto porque o poder de resposta que o Estado precisa não pode ficar preso a formalismos estéreis, ainda mais quando o bem jurídico tutelado é a vida, o que per si justifica o arrefecimento de algumas regras corriqueiras nas licitações no Brasil.

Além disso, uma crítica para a prescrição normativa insculpida na Lei é que se o fornecedor é único e exclusivo do bem ou do serviço, por conseguinte, partindo do interesse público legítimo para a contratação, o Poder Público não tem opção: ou contrata ou fica sem e perece a saúde coletiva.

Partindo para a situação prática, se a Administração se depara com uma necessidade a ser atendida e precisa encontrar um fornecedor ou prestador de serviço em um dia, caso só encontre apto a atender a demanda um particular que esteja enquadrado nas situações excludentes acima citadas, deve considerar que aquele é o único, pois não disporá de tempo para buscar alternativas. Percebam que a lei não estabeleceu os mecanismos de comprovação da exclusividade, tal qual o fez na situação de inexigibilidade da Lei 8.666/1993. De todo modo, cabe orientação no sentido de retratar no processo de contratação a busca realizada pela Administração.

Ante tais razões, não se vislumbra grande utilidade neste dispositivo inserido no parágrafo terceiro do artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, apesar de ser um “salvo-conduto” normativo ao gestor público<sup>3</sup> que anda amedrontado com os controles recebidos nos últimos anos e sua responsabilização.

## **9. Pessoa física pode participar da licitação ou da dispensa de licitação?**

Não se vislumbra nenhum impedimento de as pessoas físicas participarem das licitações e da

---

<sup>3</sup> Poderá alegar que agiu de acordo com uma lei constitucional (ou que não estava declarada inconstitucional) à época dos fatos.

dispensa de licitação, desde que preencham os requisitos exigidos pelo ato convocatório em caso de licitação ou termo de referência expedido no pedido de proposta em caso de dispensa de licitação.

**10. Poderá ser questionada futuramente por alguém (Corte de Contas, Ministério Público, cidadão, observatório social ou outro) que a situação do contrato celebrado com base na Lei nº 13.979/2020 não era emergencial ou calamitosa?**

Para apaziguar e gerar uma maior tranquilidade aos gestores públicos nas respectivas contratações, inclusive confiando na boa-fé dos mesmos, a legislação conferiu presunção *juris tantum*, ou seja, presume legítima e verdadeira a situação de calamidade retratada, já que prescreveu no artigo 4º-B que as dispensas de licitação com base na citada lei serão presumidas para atender: (i) ocorrência de situação de emergência; (ii) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (iii) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (iv) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Ainda que a lei preceitue a presunção *juris tantum*, que precisará ser comprovada a usurpação do seu uso e a culpa grave ou o dolo para gerar a responsabilização do gestor público nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,<sup>4</sup> compreende-se que o raciocínio abarca todas as contratações que sejam baseadas na Lei nº 13.979/2020.

**11. Deverá ser publicado o contrato celebrado com base na Lei nº 13.979/2020?**

Segundo o parágrafo segundo do artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, todas as contratações ou aquisições realizadas serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas

---

<sup>4</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Decreto-Lei nº 4.657/42).

no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado (ou razão social), o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil (CPF ou CNPJ), o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

*A priori*, compreendemos que as contratações com base na Lei nº 13.979/2020 não precisarão seguir as regras de publicação do artigo 26 e do artigo 61 da Lei nº 8.666/93. Primeiro porque não há qualquer menção à utilização subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Segundo, porque atualmente a publicidade na internet já confere maior transparência do que aquela feita em diário oficial, sendo necessário majorar o cuidado com a criptografia e zelo, a fim de não permitir alterações após o lançamento das informações no portal.<sup>5</sup>

## **12. É necessário ou não estudos preliminares para a celebração de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços com base na Lei nº 13.979/2020?**

Nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu artigo 8º, os processos de pregão eletrônico deverão ter, dentre outros documentos, os estudos preliminares. Da mesma forma, preconiza a Instrução Normativa nº 05/2017 do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão quando versa sobre contratos terceirizados para a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Como se sabe, os estudos técnicos preliminares, em brevíssima síntese, visam justificar a escolha da solução e sua viabilidade a ser futuramente adotada pela Administração Pública diante de outras diversas existentes no mercado. Como o tempo não permite que a Administração Pública nomeie uma equipe de planejamento e faça todos os atos necessários para um estudo técnico preliminar, a Lei nº 13.979/2020 acertadamente ponderou que ele poderá ser dispensado. Como dito alhures, os elementos vida e tempo são imprescindíveis para os resultados diretos e indiretos por cada contratação em tela. Ademais, sendo o estudo técnico preliminar um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, tem-se que as contratações previstas

---

<sup>5</sup> Entendemos que qualquer alteração no portal virtual de informações públicas (portal da transparência) deverá ser implementada por meio de errata ou publicação posterior, evitando que se apague e substitua informações ou simplesmente se delete. Este raciocínio é para aumentar a segurança jurídica dos cidadãos.



na Lei 13.979/2020, dada a urgência, dispensarão a elaboração de alguns artefatos presentes nas contratações corriqueiras. Tal tratamento já foi dado na Instrução Normativa nº 05/2017, em seu artigo 20, parágrafo segundo, alínea “b”, ao se referir a contratações emergenciais. O próprio Decreto Nº 10.024/2019, em seu artigo 8º, I, estabelece a presença do estudo técnico preliminar **quando necessário**.

**13. O gerenciamento de riscos deverá ser feito na fase de planejamento da contratação, na seleção do fornecedor e na gestão do contrato?**

Não, a Lei nº 13.979/2020 prescreveu que o gerenciamento de riscos deverá ser feito tão somente na fase de gestão de contrato, uma vez que os elementos vida e tempo são imprescindíveis para os resultados diretos e indiretos por cada contratação em tela. Uma solução semelhante foi adotada na Instrução Normativa nº 05/2017 do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Como a fase de planejamento dispensou o estudo técnico preliminar, consistindo apenas na elaboração do Termo de Referência Simplificado, não há que se falar em gerenciamento de riscos no planejamento. Poder-se-ia aventar a possibilidade de gerenciamento na seleção do fornecedor. Porém, esta será feita em grande parcela das vezes por dispensa de licitação com status de emergência ou por Pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos. Qualquer outro procedimento adotado neste rito serviria para dilatar o prazo das aquisições, o que pode ser muito prejudicial. Assim, a lei estabeleceu o gerenciamento de riscos tão só na gestão do contrato.

**14. Deverá ser designado fiscal e gestor de contrato para as dispensas e licitações com base na Lei nº 13.979/2020?**

Os contratos, decorrentes de contratação direta ou licitação, com esteio na Lei nº 13.979/2020 deverão ser fiscalizados para garantir a eficiência da contratação, evitando qualquer desperdício de dinheiro público. Desse modo, deverá ser designado um fiscal e um gestor de contrato quando o objeto assim exigir. Caso seja uma situação mais simplificada, por exemplo,



uma entrega única, poderá ser designado tão somente um agente que fará as vias de gestor e fiscal de contrato, salientando que este raciocínio dependerá da normativa aplicável ao órgão e entidade. Por exemplo, se for um contrato de serviço terceirizado, a Instrução Normativa nº 05/2017 do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão prevê gestor, fiscal técnico e fiscal administrativo de contrato.

**15. Como deverá ser elaborado o termo de referência ou o projeto básico segundo a Lei nº 13.979/2020?**

O termo de referência ou o projeto básico das contratações previstas na Lei nº 13.979/2020 deverão ser simplificados ante o conteúdo estatuído no Decreto Federal nº 10.024/2019 e na Lei nº 8.666/93, respectivamente. Segundo a lei desta situação excepcionalíssima, o termo de referência ou o projeto básico simplificado deverá ter: (i) declaração do objeto; (ii) fundamentação simplificada da contratação; (iii) descrição resumida da solução apresentada; (iv) requisitos da contratação; (v) critérios de medição e pagamento; (vi) estimativas dos preços e (vii) adequação orçamentária. Sugerimos a adoção de modelos padronizados de tais documentos, para agilizar as suas elaborações.

**16. Como deverá ser realizada a estimativa de preços dos objetos a serem contratados por meio da Lei nº 13.979/2020?**

A estimativa de preços da dispensa de licitação ou da licitação a ser instaurada deverá possuir NO MÍNIMO um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

Salienta-se que a Lei mencionou UM dos parâmetros acima, não estabelecendo uma ordem sequencial e necessária. Apesar disso, recomenda-se para quem for do âmbito federal que se busque no portal de compras do governo federal em primeiro lugar ou por meio de

contratações similares em outros órgãos ou entidades públicas, desde que haja uma similitude do quantitativo, local de entrega, dentre outros aspectos.<sup>6</sup> Apesar de a lei apontar como referência as contratações similares de “outros” entes públicos, entendemos que contratações feitas pela própria Administração também possam servir como um parâmetro confiável. Caso não seja do âmbito federal, fica a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município usar uma destas fontes de pesquisa para subsidiar a sua atuação. Aproveita-se para dizer que se deve ter razoabilidade na pesquisa de preços no atual estágio da situação calamitosa vivenciada, a fim de não se transformar em uma gincana ou num momento de retardar o processo por três dias para encher os autos com centenas de páginas pouco frutíferas. Em situações excepcionais, mediante justificativa da autoridade competente, a lei ainda traz importante dispositivo (Art. 4ºE, parágrafo segundo), que permite que se dispense a estimativa de preços.

### **17. É possível que seja feita a instrução da dispensa da licitação ou a licitação por meio de preço estimado?**

A Lei nº 13.979/2020 tencionou favorável para o uso do preço estimado ao invés do preço máximo para a fixação no termo de referência quando da contratação direta ou no ato convocatório quando da licitação. Pode-se fazer esta inferência a partir da redação do parágrafo terceiro do artigo 4º-E em que ficou assentado que: “os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.”

Dessa maneira, como é possível que seja considerado vencedor um fornecedor com preço

---

<sup>6</sup> Sobre o assunto, vide as críticas de Luciano Elias Reis que são oportunas ao momento: “O ideal seria que a instrução ainda mencionasse os dados mínimos necessários (quantitativo, prazo de entrega, forma para a execução contratual, penalidades, prazo de pagamento, etc.) a serem repassados aos fornecedores para que estes possam efetivamente apresentar um orçamento com desidério de pesquisa de mercado.” (REIS, Luciano Elias. O problema chamado pesquisa de mercado e a recente Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2014. **REVISTA JML DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, v. VIII, p. 17-26, 2014).

superior ao estimado pela Administração Pública em sua fase preparatória, entende-se que o preço a ser adotado para fins de julgamento é o estimado. Se fosse preço máximo, logo as propostas superiores ao indicado como teto pela Administração Pública deveriam ser desclassificadas.

Parece-nos bastante pertinente a adoção do preço estimado para evitar que se perca o procedimento por uma questão de valores, ainda mais numa situação excepcionalíssima e periclitante, no qual o mercado está volátil. Entende-se que o mercado está volátil por uma questão de economia comportamental normal em situação de escassez de produto e de medo dos compradores e agentes que gozarão do objeto a ser transacionado, já que as externalidades, os custos de transação e o custo de oportunidade alinhados com o (nefasto) oportunismo e utilitarismo dos agentes envolvidos poderão ensejar variações de preços em minutos. Convém ressaltar que tais influências não são ocasionadas somente por comportamentos do parceiro privado, mas também por parceiros públicos. Vide, por exemplo, decretos de requisição de equipamentos de proteção de trabalho do Governo da Bahia que impacta diretamente com a postura dos agentes e de reais possibilidades de fornecimento a outros compradores.<sup>7</sup>

## **18. Poderão ser interpostos recursos administrativos e qual procedimento recursal a seguir?**

A Lei nº 13.979/2020 preceitua que eventuais recursos administrativos interpostos em face de licitações fundamentadas na dita legislação somente terão efeito devolutivo. Ou seja, não gozarão de efeito suspensivo como normalmente acontece no caso de pregões. Assim sendo,

---

<sup>7</sup> “Decreto do Estado da Bahia nº 19.533 de 18 de março de 2020, que determina a requisição administrativa de bens, em razão da necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. **Art. 1º** - Fica determinada a requisição administrativa de equipamentos de proteção individual - EPIs, quais sejam, máscaras cirúrgicas, máscaras de proteção, luvas de procedimento, aventais hospitalares e óculos de proteção, e, ainda, antissépticos para higienização, tendo como objetivo o enfrentamento da pandemia do coronavírus, autorizando-se o recolhimento nas sedes ou locais de armazenamento dos fabricantes, distribuidores e varejistas. **Art. 2º** - A requisição vigorará enquanto perdurar os efeitos da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

o recurso administrativo será interposto, porém a matéria recursal será levada à autoridade superior, sem qualquer impedimento de continuidade dos trâmites administrativos, celebração do contrato e execução contratual. No que se refere ao trâmite e ao tipo de recurso a ser manejado, daí deverá seguir as regras habituais preconizadas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.

**19. As licitações com base na Lei nº 13.979/2020 poderão ser feitas pela modalidade pregão? É preciso que seja eletrônico?**

As licitações de bens e serviços comuns poderão ser desenvolvidas a partir da modalidade pregão, seja na via presencial ou eletrônica. A citada lei não determinou uma obrigatoriedade do eletrônico. Assim fez bem. Na atual conjuntura, o pregão presencial poderá produzir resultados mais eficientes e eficazes para a Administração Pública e para o interesse público, já que auxiliará para integrar o comércio local ou regional que já está deveras prejudicado e ainda permitirá que a execução contratual se dê mais rápida. Por outro lado, oportuno lembrar que a Administração deve ponderar sobre a pertinência de se realizar um certame presencial, onde se encontrarão reunidos servidores públicos e fornecedores, tendo em vista o risco de contágio pelo coronavírus. Neste sentido, deverá no mínimo preparar um ambiente presencial adequado para o número de pessoas, conforme as diretrizes sanitárias e de saúde pública.

**20. O prazo de publicidade do pregão é de oito dias úteis nos termos da Lei nº 10.520/2002?**

Não. A Lei nº 13.979/2020 estipulou a viabilidade de reduzir o prazo de publicidade do ato convocatório para quatro dias úteis. Não faria sentido aguardar um prazo tão longo para uma situação em que um dia útil poderá significar inúmeras de vidas. Na verdade, a lei reduziu à metade todos os prazos adotados nos procedimentos licitatórios. Se o prazo original for um número ímpar, arredonda-se para baixo. Assim, o prazo de impugnação dos editais passa a ser de um dia. Os prazos para apresentação das razões e contrarrazões dos recursos também

serão de um dia. Quanto aos intervalos de tempo estabelecidos nas fases de disputa do Pregão eletrônico (etapas de lance, prorrogação), entendemos não haver necessidade de redução, pois traria benefícios mínimos com relação ao tempo e importaria em sacrifício enorme para adaptação dos sistemas. Ademais não nos parece ter sido esta a intenção do legislador.

## **21. Quais documentos poderão ser dispensados da habilitação dos licitantes?**

A Lei nº 13.979/2020 consentiu com a possibilidade de o órgão ou entidade da Administração Pública que estiver licitando possa dispensar no ato convocatório alguns documentos de habilitação dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 que entender desnecessários. Segundo a dicção do artigo 4º-F, “na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.”

Apesar de o texto legal prever a dispensa em situações de “restrição de fornecedores ou prestadores de serviços”, entende-se que a dispensa de parcela dos documentos habilitatórios deve acontecer em outros casos também, com supedâneo na interpretação subsidiária e complementar do artigo 32 da Lei nº 8.666/93. Não faria sentido exigir balanço patrimonial e índices contábeis de um licitante para um pregão para o fornecimento de máscaras ou luvas de proteção individual de trabalho. De qualquer sorte, a Lei nº 13.979/2020 vedou a dispensa **em qualquer caso** da comprovação de regularidade perante a Seguridade Social e a declaração de adequação do trabalho dos menores nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Atualmente, a regularidade perante a Seguridade Social e perante a Fazenda Federal se dá a partir de uma certidão conjunta, logo não se poderá dispensar a certidão da Fazenda Federal e da Seguridade Social. A indispensabilidade dos dois documentos se deve ao fato de eles terem exigência e fundamento

na Constituição, artigo 7º, XXXIII e artigo 195, parágrafo terceiro.

Oportuno salientar que, em situações excepcionalíssimas, haverá casos em que o único fornecedor **disponível** no mercado não disporá da certidão conjunta da Receita Federal. Disponível não quer dizer o único existente, ainda mais na situação da pandemia, já que poderá existir fornecedores com demanda superada, dentre outras dificuldades operacionais. Nestes casos, de maneira excepcional, recomenda-se o atendimento ao interesse público, com a contratação da única empresa apta a atender à necessidade da Administração. Tal situação foi enfrentada quando da contratação de empresas que detém o monopólio de serviços públicos, ante a ausência de regularidade. Sugerimos a consulta à Orientação Normativa nº 09/2009 da Advocacia Geral da União.

**22. Nas situações de contratações de elevado vulto nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.666/1993 (R\$ 330.000.000,00) será necessária a realização da audiência pública prévia?<sup>8</sup>**

Não, as licitações com base na Lei nº 13.979/2020, independentemente do valor, não precisarão ser precedidas de audiência pública prévia, já que o tempo e a necessidade de resposta do Estado para enfrentar a pandemia não seriam compatíveis.

**23. Os contratos decorrentes da Lei nº 13.979/2020 seguem os prazos contratuais da Lei nº 8.666/93?**

Não, os contratos regidos terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da

---

<sup>8</sup> Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

situação de emergência de saúde pública.

**24. É possível alterar os contratos decorrentes da Lei nº 13.979/2020? Se sim, qual é o limite?**

Os contratos decorrentes da Lei nº 13.979/2020 poderão possuir cláusula prevendo que os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. É a chamada alteração unilateral quantitativa.

Impende gizar que a lei prescreve “poderá” e não “deverá”. Logo não é todo e qualquer caso que terá a permissividade de alteração de até cinquenta por cento. Segundo, não se pode esquecer do período anormal e do mercado volátil e seu comportamento econômico vivenciado, portanto se a empresa justificar e comprovar que não poderá satisfazer a alteração quantitativa pretendida pela Administração Pública, nos parece inviável considerá-la infratora contratualmente e sujeita a penalidades.

Terceiro, poderá ser inserida esta cláusula de alteração quantitativa nos contratos celebrados pelas empresas estatais e nos contratos de dispensa de licitação com esteio na Lei nº 13.979/2020.

A lei não tratou das situações de alterações unilaterais qualitativas, nem de alterações por acordo entre as partes. Assim, havendo a necessidade de proceder a tais alterações no curso dos contratos, entendemos que podem ser aplicados os dispositivos da Lei 8.666/1993 ou da Lei 13.303/2016. Percebe-se claramente que a intenção foi aumentar o percentual para acréscimos e supressões nas alterações unilaterais. Certamente não foi intenção do legislador proibir as alterações qualitativas ou por acordo entre as partes.

**25. É possível usar o suprimento de fundos (denominado também como adiantamento ou caixinha) para pagar despesas referentes ao combate do coronavírus?**



O suprimento de fundos está previsto nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e deve ser usado para as despesas que não possam aguardar o tempo necessário para o ciclo normal de um dispêndio (licitação ou contratação direta), seja pelo seu caráter anormal ou pela pronta resposta a ser dada para satisfazer uma necessidade pública.<sup>9</sup> A Lei nº 8.666/93 expôs um limite financeiro para o seu uso, qual seja, cinco por cento do teto da modalidade convite para compras e serviços, o que significa R\$ 8.800,00 depois do Decreto Federal nº 9.412/2018.<sup>10</sup> Diante do cenário atual de anormalidade e da imperiosidade de uma agilidade para compras, serviços e obras de reparo imediato, a Lei nº 13.979/2020 estipulou os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações mencionadas no artigo 4º da própria lei, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (i) até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para a execução de serviços de engenharia e (ii) até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para a execução de compras em geral e outros serviços. Entendemos que este limite é extensível para Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais poderão adotá-lo de acordo com a sua realidade e procedimento administrativo já aplicado e normatizado no seu cotidiano (uso ou não de cartão corporativo, autoridade competente para a liberação, modo de prestação de contas, etc.). No âmbito federal, recomendamos que os agentes públicos federais se atentem para o teor do Manual de Instrução do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, tópico 021121 (Vide Anexo I).<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

<sup>10</sup> Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

<sup>11</sup> [https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1612:021121-suprimento-de-fundos&catid=755&Itemid=274](https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1612:021121-suprimento-de-fundos&catid=755&Itemid=274)

**26. O descumprimento de cláusulas contratuais das empresas contratadas com esteio na Lei nº 13.979/2020 gerarão infração de pleno direito e conseqüentemente sanções administrativas após o devido processo legal?**

Como apresentado em vários momentos, a situação vivenciada pela sociedade e pelo Estado é anormal e excepcionalíssima. Os agentes, públicos e privados, passam dia após dia por novas batalhas que com certeza serão vencidas ao final da guerra. As demandas estão aparecendo sem um planejamento prévio. Se o coronavírus estivesse no plano plurianual ou plano anual de contratações, tudo ficaria mais fácil. Infelizmente esta não é a realidade do Brasil e nem dos demais países. Com efeito, compete frisar que o equilíbrio, a razoabilidade, a proporcionalidade, a confiança, a parceria e a eficiência deverão ser sopesados na interpretação, em conformidade com o princípio da realidade (realismo), o que per si determina inferir que a Administração Pública deverá ter muita cautela para não prejudicar os fornecedores imbuídos de boa-fé nas relações negociais.


Assim sendo, deve-se sancionar os fornecedores dos contratos a serem executados com base na Lei nº 13.979/2020 somente quando ficar caracterizada uma culpa grave ou um dolo na infração contratual, além dos demais requisitos (danos e nexo de causalidade) para a ocorrência de um ato ilícito contratual. Do contrário, ao invés de os fornecedores se enlaçarem com a Administração Pública para enfrentar este tenebroso “inverno”, alijar-se-ão com medo de maiores perdas econômicas. Nesta mesma senda, o prazo para pagamento nestes contratos deverá ser atrativo e menor do que o corriqueiro “até trinta dias”, inclusive para que os fornecedores possuam capital de giro. Sugerimos prazo de pagamento de dez dias e, por óbvio, que tal prazo seja fielmente respeitado. Conseqüentemente, os setores administrativos dos órgãos e entidades deverão laborar com a máxima eficiência para que a relação contratual em xeque seja efetivamente de parceiros, mais precisamente num ajuste associativo (ganha-ganha).

O Estado Brasileiro agiu bem ao sancionar a Lei nº 13.979/2020, bem como ajustá-la por meio da Emenda Constitucional nº 926/2020, já que as dificuldades encontradas estão sendo percebidas concomitantemente a este período de crise anormal. É uma norma arrojada, que claramente rompeu com algumas amarras instituídas para as contratações tradicionais, buscando o atendimento das necessidades urgentes no menor tempo possível.

Para tanto, faz-se necessário que os agentes públicos em toda a extensa territorialidade brasileira tenham conhecimento e se sintam seguros ao fazer o seu melhor. Por isso, a nossa iniciativa, neste breve manual, foi de contribuir para difundir conhecimento e agilizar as contratações públicas, não objetivando esgotar o tema.

Na esperança de que essas contratações sejam rapidamente não mais utilizadas e o clima de tranquilidade e segurança à saúde das pessoas revigore, propõe-se que cada um pense no coletivo e como poderá ajudar ao outro. A solidariedade e a empatia precisam ser colocadas como prioridades.

Para maiores esclarecimentos, favor entrar em contato com o Departamento Jurídico da FAMEM, pelos Telefones (98) 2109.5416 ou 2109.5417, ou ainda pelo e-mail institucional [juridico@famem.org.br](mailto:juridico@famem.org.br)

  
**Erlânio Furtado Luna Xavier**  
Presidente da FAMEM

## ANEXO I

### Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

([https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1612:021121-suprimento-de-fundos&catid=755&Itemid=274](https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1612:021121-suprimento-de-fundos&catid=755&Itemid=274))

#### 021121 – SUPRIMENTO DE FUNDOS

Publicado: Quarta, 10 de Setembro de 2008, 09h11 | Última atualização em Sábado, 21 de Março de 2020, 14h47 | Acessos: 10474

##### 1 - REFERÊNCIAS:

1.1 - RESPONSABILIDADE – Coordenações-Gerais de Contabilidade da União e de Programação Financeira.

1.2 - COMPETÊNCIA - Portaria/STN nº 833, de 16 de dezembro de 2011, que revogou a IN/STN Nº 05, de 06 de novembro de 1996.

##### 1.3 - FUNDAMENTO

###### 1.3.1 - BASE LEGAL

1.3.1.1 - Art. 68 e 69 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

1.3.1.2 - Art. 45 a 47 do Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

1.3.1.3 – Decreto n. 5.355, de 25 de janeiro de 2005.

1.3.1.4 – Decreto n. 6.370, de 01 de fevereiro de 2008.

1.3.1.5 – Decreto n. 6.467, de 30 de maio de 2008.

###### 1.3.2 - BASE ADMINISTRATIVA

É constituída da Instrução Normativa n. 04, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 30 de agosto de 2004, e pela Portaria n. 95, do Ministro da Fazenda, de 19 de abril de 2002.

##### 2 - OBJETO

2.1 - O regime de adiantamento, suprimento de fundos, é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida d

empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

2.1.1 - para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

2.1.2 - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

2.1.3 - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda;

2.2 – Os valores de um suprimento de fundos entregues ao suprido poderão relacionar-se a mais de uma natureza de despesa, desde que precedidos dos empenhos nas dotações respectivas, respeitados os valores de cada natureza.

2.3 – A concessão de suprimento de fundos deverá ocorrer por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal.

2.3.1 – Em caráter excepcional, onde comprovadamente não seja possível a utilização do cartão, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Comandos Militares poderão movimentar suprimento de fundos por meio de conta corrente bancária.

### 3 – DOS VALORES LIMITES PARA DESPESA DE PEQUENO VULTO

3.1 – Limites para suprimento de fundos mediante Cartão de Pagamento do Governo Federal:

3.1.1 - O limite máximo para cada ato de concessão de suprimento por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, quando se tratar de despesa de pequeno vulto:

3.1.1.1 - para obras e serviços de engenharia será o correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso “I” do artigo 23, da Lei 8.666/93;

3.1.1.2 - para outros serviços e compras em geral, será o correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso “II” do artigo 23, Lei 8.666/93.

3.1.2 - O limite máximo para realização de cada item de despesa de pequeno vulto no somatório das NOTAS FISCAIS/FATURAS/RECIBOS/CUPONS FISCAIS em cada suprimento de fundos:

3.1.2.1 - na execução de obras e serviços de engenharia, será o correspondente a 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso “I” (convite) do artigo 23, da Lei 8.666/93.

3.1.2.2 - nos outros serviços e compras em geral, será de 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso “II” do artigo 23, Lei 8.666/93.

3.1.3 – Caso o Poder Executivo Federal revise os valores prescritos no Art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, conforme preconiza o Art. 120 da referida Lei, a aplicação dos subitens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.2.1 e 3.1.2.2 deverá ter como base os novos valores fixados.

3.1.4 - Conforme Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, os limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamentos do Governo Federal, e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional, passam a ser os seguintes:

3.1.4.1 - Na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a", do inciso I do caput do Art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993;

3.1.4.2 - Nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a", do inciso II do caput do Art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

3.2 – Limites para suprimento de fundos mediante depósito em conta corrente:

3.2.1 – O limite máximo para cada ato de concessão de suprimento por meio de conta corrente, quando se tratar de despesa de pequeno vulto:

3.2.1.1 - para obras e serviços de engenharia será o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso “I” do artigo 23, da Lei 8.666/93;

3.2.1.2 - para outros serviços e compras em geral, será o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso “II” do artigo 23, Lei 8.666/93.

3.2.2 - O limite máximo para realização de cada item de despesa de pequeno vulto no somatório das NOTAS FISCAIS/FATURAS/RECIBOS/CUPONS FISCAIS em cada suprimento de fundos:

3.2.2.1 - na execução de obras e serviços de engenharia, será o correspondente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor estabelecido na alínea “a” do inciso “I” (convite) do artigo 23, da Lei 8.666/93;

3.2.2.2 - nos outros serviços e compras em geral, será de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento)

do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso “II” do artigo 23, Lei 8.666/93.

3.2.3 - Caso o Poder Executivo Federal revise os valores prescritos no Art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, conforme preconiza o Art. 120 da referida Lei, a aplicação dos subitens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.2.1 e 3.2.2.2 deverá ter como base os novos valores fixados.

3.3 – Considerações comuns acerca dos limites da despesa de pequeno vulto:

3.3.1 – A despesa executada por meio de suprimento de fundos, procedimento de excepcionalidade dentro do processo normal de aplicação do recurso público, deverá, na mesma forma que no processo licitatório, observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, além de garantir a aquisição mais vantajosa para a administração pública.

3.3.2 - O valor do Suprimento de Fundos inclui os valores referentes às Obrigações Tributárias e de Contribuições, não podendo em hipótese alguma ultrapassar os limites estabelecidos nos itens 3.1 e 3.2, seus subitens e incisos, quando se tratar de despesas de pequeno vulto.

3.3.3 - Excepcionalmente, a critério da autoridade de nível ministerial, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados neste capítulo.

3.3.4 - O fracionamento da despesa não é caracterizado pela mesma classificação contábil em qualquer dos níveis, mas por aquisições de mesma natureza funcional.

3.3.5 - Considera-se item de despesa, a relação exemplificativa do Quadro III, disposta ao final do texto, para efeito dos limites definidos nesta macrofunção.

3.3.6 - É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação dos valores constantes nos itens 3.1.2 e 3.2.2.

3.3.7 – Considera-se indício de fracionamento, a concentração excessiva de detalhamento de despesa em determinado subitem, bem como a concessão de suprimento de fundos a vários supridos simultaneamente.



**(\*) Estudo elaborado pelos Luciano Elias Reis e Marcus Vinícius Reis de Alcântara**

**Luciano Elias Reis** é advogado e sócio do Reis & Lippmann Advogados. Doutorando com estágio na Universitat Rovira i Virgili com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) e Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutorando em Direito Administrativo pela Universitat Rovira i Virgili – Espanha. Especialista em Direito Administrativo. Professor de Direito Administrativo do UNICURITIBA. Professor convidado da Pós- Graduação da UNICURITIBA, Instituto Bacellar, UNIBRASIL, Faculdade Baiana de Direito, UNIPAR, PUC- PR, dentre outras. Coordenador da Especialização em Licitações e Contratos via EAD pela Faculdade Polis Civitas. Professor da Escola Superior de Advocacia. Ex-Presidente da Comissão de Gestão Pública, Transparência e Controle da Administração da Ordem dos Advogados do Brasil – Paraná (2013-2018). Diretor-Adjunto Acadêmico do Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Ex-Integrante do Conselho Consultivo da Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR. Palestrante de diversos cursos abertos e *in company* no Brasil por várias empresas. Autor dos livros “Convênio administrativo: instrumento jurídico eficiente para o desenvolvimento do Estado” (Editora Juruá, 2013), “Licitações e Contratos: um guia da jurisprudência” (2. ed. Editora Negócios Públicos, 2015), “Licitações e Contratos: cases e orientações objetivas” (Editora Negócios Públicos, 2017), “CON Coletânea de Legislação de Licitações” (Editora CON Treinamentos) e coautor de diversas obras. E-mail [lucianoereis@yahoo.com.br](mailto:lucianoereis@yahoo.com.br); [luciano@rcl.adv.br](mailto:luciano@rcl.adv.br). Instagram: @lucianoereis

**Marcus Vinícius Reis de Alcântara** é bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Sergipe – UFS. Pós-graduado em Perícia Contábil pela Fundação Visconde de Cairu, Salvador/BA. Pós- graduado em Gestão Estratégica de Pessoas pela Faculdade de Negócios de Sergipe – FANESE. Pós- graduado em Licitações e Contratos pela Faculdade Amadeus – FAMA/SE. Instrutor dos cursos de Gestão e Fiscalização de Contratos, Termo de Referência, Análise de Mercado e Metodologia da Pesquisa de Preços, Elaboração de editais, Sistema de Registro de Preços, Contratação Direta, Capacitação de Pregoeiros, Estatuto Nacional das ME e EPP e Licitações e Contratos do Grupo Negócios Públicos/PR. Secretário de Controle Interno do TRT da 20ª Região. Foi Vice-Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe – CRCSE. Professor da disciplina Licitações e Contratos da Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Tiradentes – UNIT/SE. Professor da Pós-Graduação em Licitações, Contratos e Convênios da Faculdade Amadeus – FAMA/SE. Professor da Pós-Graduação em Licitações e Contratos do INFOCO/PR. Professor do MBA em Licitações e Contratos Administrativos da Faculdade Baiana de Direito/BA. Organizador do Livro Legislação: Licitações e Contratos Administrativos da Editora Negócios Públicos, 13ª a 18ª edições. Co-autor do livro 101 Dicas sobre o Pregão, Vol. I e II, Editora Negócios Públicos. Coautor do Anuário de Licitações e Contratos 2015, Editora Negócios Públicos. Co- autor do Livro Licitações Públicas: Homenagem ao jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Editora Negócios Públicos. Colaborador das Revistas Negócios Públicos e O Pregoeiro. Colunista do Portal Sollicita. E-mail: [marcusalcantara@gmail.com](mailto:marcusalcantara@gmail.com). Instagram: @marcusalcantara\_aju